



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuamente gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830,  
de mais de duas páginas 9\$1 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento antecipado) é de 2\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1921, têm 50 por cento de abutimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 17:154** — Autoriza o Governo a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato em harmonia com as disposições do presente diploma.

**Decreto n.º 17:155** — Autoriza o Governo a celebrar com o Banco de Angola um contrato em harmonia com as disposições do presente diploma.

**Relatório da comissão encarregada do estudo do regime bancário no ultramar, nomeada por portaria de 26 de Fevereiro de 1929.**

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 17:154

Publica-se, no presente suplemento ao *Diário do Governo*, o relatório da comissão do regime bancário do ultramar, que expõe com suficiente desenvolvimento as circunstâncias de facto que se verificam quanto ao problema do crédito nas nossas colónias, e os princípios dominantes que orientaram o seu trabalho e estão na base das soluções propostas. Tendo o Governo adoptado fundamentalmente o trabalho da comissão, é inútil repetir aqui todas as suas considerações, bastando de certo uma leve referência aos resultados financeiros das operações provenientes do contrato e aos principais problemas a que o Governo entendeu dar uma solução diversa da que lhe foi indicada.

Pretende-se estabelecer um regime contratual razoável e conveniente para o Banco e para o Estado, estável e prático, que não estimule a sofismação ou o abuso, que melhore as condições do crédito nas colónias, exigindo ao instituto emissor a necessária solidez, e garantindo no conjunto às colónias e ao próprio Banco resultados económicos e financeiros apreciáveis.

Para atingir este resultado têm de empregar-se sobretudo três grandes meios. O primeiro é a consolidação

do activo do Banco Nacional Ultramarino, de modo que quaisquer prejuizos de operações passadas fiquem seguramente cobertos, e para isso se estatuíram especialmente as disposições dos artigos 15.º, 17.º, 37.º e 81.º do decreto. Outro é a elevação do capital do Banco, reconhecido insuficiente para a grandeza e extensão territorial das suas operações, devendo parte dêsse novo capital ser subscrito pelas colónias, mediante uma operação financeira a realizar na Caixa Nacional de Crédito. O último consiste em substituir o imposto sobre a circulação fiduciária, medida que a experiência absolutamente condenou, por fonte de dúvidas e querelas entre o Banco e cada uma das colónias interessadas, estabelecendo-se agora, a seu favor, a entrega gratuita dum lote de acções liberadas, para que possam receber o dividendo correspondente: este será a sua participação de lucros, devida pelo privilégio emissor.

Opinava a Comissão que o empréstimo em conta corrente gratuita concedido às colónias fôsse no conjunto de 6:000 contos. Elevou o Governo a 10:000 contos o limite, excedendo-se o que praticamente existe agora. Como é irregular e desproporcionada hoje esta concessão, comparadas as colónias entre si, a elevação da conta corrente gratuita até ao mencionado limite vai permitir uma distribuição mais razoável, sem sacrificios demasiados das colónias em relação às quais se reconheça que têm estado exageradamente favorecidas.

Importava à perfeita clareza e regularidade da administração pública, e à sistematização necessária das dvidas coloniais, que se aproveitasse o ensejo de fazer com o Banco Ultramarino a liquidação de créditos e débitos em que estão reciprocamente interessadas metrópole, colónias e Banco. Ficando embora dependente de apuramentos a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano, uma tal liquidação respeitará a uma soma, de um e outro lado, à volta de 170:000 contos, restos de um passado de operações e contas arrastadas, por mais de um título anormal.

Neste particular a Comissão admitia ainda como possível continuar depositada no Banco Ultramarino, e portanto fora da compensação, a parte que, do empréstimo de 100:000 contos de 1926 a Moçambique, lhe fôra entregue para o saneamento monetário da colónia. Neste caso o encontro dos créditos e débitos susceptíveis de se

liquidarem deixaria contra o Estado uma diferença de mais de 50:000 contos, aproximadamente o montante do depósito que aquela fez no Banco. Ainda que com algum sacrifício do instituto emissor, pensa o Governo que tudo deve entrar na liquidação de agora, regulando-se posteriormente as relações de ordem financeira que daqui resultem, entre a metrópole e cada uma das colónias. Neste como em outros pontos continuaremos fazendo os sacrifícios indispensáveis à regularidade da administração financeira das colónias e ao seu desenvolvimento económico.

Consolidado e fortalecido o Banco Ultramarino e o mesmo devendo acontecer ao Banco de Angola, por virtude de decreto desta data, não vamos supor que fica inteira e satisfatoriamente resolvido o problema do crédito nas colónias portuguesas. Os dois bancos são apenas bancos emissores e do comércio, não podendo fazer, ao menos em escala apreciável, créditos a longo prazo, que o desenvolvimento agrícola e industrial das colónias vai exigir. Por isso se assenta já a ideia e, mais que a ideia, o plano, a executar proximamente, da fundação do Banco de Fomento Colonial, em cuja constituição não de entrar as colónias e os bancos emissores nelas interessados. Por meio da emissão de obrigações, mais que pela simples subscrição do capital, se não de arranjar os meios necessários para auxiliar as actividades interessantes do nosso império colonial.

São indubitavelmente apreciáveis os resultados financeiros e económicos gerais do plano de reorganização do crédito ultramarino, compreendida a operação já autorizada do empréstimo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as obras e apetrechamento do porto do Lobito, e independentemente do que possa obter-se pelo Banco de Fomento Colonial.

*Angola.* — Angola obterá os seguintes recursos: 30:000 contos pelo empréstimo do Lobito e 10:000 pela nova emissão de acções do Banco de Angola, conforme o disposto noutro decreto da presente data.

*Restantes colónias.* — Destinam-se a estas uns 70:000 contos, sendo 18:800 pelo valor de 111:111 acções liberadas do Banco Nacional Ultramarino, entregues às mesmas colónias, e pelo menos 50:000 contos pela maior aplicação de capitais do referido Banco.

*Banco de Angola.* — O Banco de Angola terá, para a sua consolidação e movimento, mais cerca de 25:000 contos, sendo 10:000 pelo aumento do capital social, e à volta de 15:000, que é a parte do empréstimo do Lobito que se calcula terá de ser aplicada a despesas realizadas na própria colónia, e ficará livre para cobertura das suas transferências.

*Banco Nacional Ultramarino.* — Este banco obterá para o seu robustecimento e para a sua acção 24:350 contos pela cedência das respectivas acções do Banco de Angola; 33:000 pela venda de 194:441 acções às colónias, que lhas pagarão, ao preço de 170\$, com obrigações-ouro da Caixa Nacional de Crédito, e cerca de 108:000 contos pela venda ao público, em Portugal e no estrangeiro, de 638:892 acções novamente emitidas.

*Caixa Nacional de Crédito.* — A Caixa fará a emissão de obrigações-ouro, de 7 por cento, com o valor aproximado de 67:000 contos em moeda corrente, sendo um pouco mais de 24:000 para a compra das acções do Banco de Angola, possuídas pelo Banco Nacional Ultramarino, 33:000 por empréstimo às colónias para compra de 194:441 acções deste Banco, e 10:000 contos, na

pior das hipóteses, para a aquisição de todas as novas acções do Banco de Angola.

Se compararmos os resultados que as sete colónias da esfera de acção do Banco Nacional Ultramarino obtiveram em 1928 pelos contratos em vigor, e os que devem obter pelo contrato agora projectado, tendo em vista a renda reconhecida pelo Banco sobre a circulação fiduciária e um dividendo de 20 por cento distribuído às acções, ou sejam menos 2 por cento que em 1928, chega-se aos apuramentos globais constantes do quadro seguinte:

	Resultados pelo contratos em vigor — Escudos	Resultados pelo contrato projectado — Escudos	Melhoria — Escudos
Cabo Verde. . . . .	142.315\$00	402.720\$00	260.405\$00
Guiné . . . . .	202.969\$00	455.077\$00	252.108\$00
S. Tomé . . . . .	217.413\$00	382.512\$00	165.099\$00
Mozambique . . . . .	3.570.920\$00	4.417.550\$00	846.630\$00
India . . . . .	451.505\$00	740.167\$00	288.662\$00
Macao . . . . .	88.233\$00	314.563\$00	226.335\$00
Timor . . . . .	53.555\$00	251.518\$00	197.963\$00

São encargos sem dúvida para o Banco, mas em contrapartida este terá, como é evidente, a grande vantagem do aumento do seu capital, reservas e crédito, a estabilidade e larga duração do seu contrato, o desenvolvimento das suas operações em benefício da economia nacional e dos próprios accionistas.

Aos que porventura estranhem que o Banco Nacional Ultramarino saia deste novo contrato mais robusto e engrandecido, dir-se há, simplesmente, que foi isso mesmo o que o Governo quis, e que, tomadas as precauções necessárias para consolidar o activo do Banco e fazer face a todos os prejuízos, para acautelar os altos interesses do Estado na metrópole e nas colónias, para evitar que os sacrifícios da metrópole não fôsem religiosamente aproveitados em favor do interesse público e não de quaisquer interesses individuais, o propósito do Governo foi exactamente dar todas as facilidades para que se emendassem velhos erros e se entrasse, com um poderoso e sólido instituto, numa era nova de crédito nas colónias portuguesas.

Considerando pois o que fica dito e o exposto no relatório da comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### I — Disposições gerais

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino, que abaixo se designa por Banco, um contrato em harmonia com as disposições deste decreto com força de lei.

Art. 2.º O Banco exercerá funções:

- 1.º De banco emissor;
- 2.º De banco comercial;
- 3.º De participação no crédito de fomento colonial.

### II — Da área de acção do Banco

Art. 3.º A actual distribuição das filiais e agências do Banco será revista e remodelada de acôrdo entre o Estado e o Banco, extinguindo-se aquelas cuja conservação se haja por menos conveniente, e criando-se as que as circunstâncias aconselharem.

### III—Do regime das acções, administração e assemblea geral

#### SECÇÃO I

##### Das acções

Art. 4.º As acções do Banco serão nominativas, ao portador ou de cupões. As primeiras são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro título legal de transmissão de propriedade, e as outras por simples tradição ou entrega.

Art. 5.º E permitida em qualquer época a inversão das acções nominativas em acções ao portador ou de cupões e *vice versa*, sendo as respectivas despesas de conta dos accionistas que requererem a inversão.

Art. 6.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, singular ou colectiva, pode ser accionista do Banco.

#### SECÇÃO II

##### Da administração

Art. 7.º O governo do Banco será constituído por um governador, que será seu presidente, e mais sete administradores, um dos quais será vice governador e substituirá aquelle, devendo todos ser cidadãos portugueses.

§ 1.º O governador e cinco dos administradores, incluindo o vice-governador, são eleitos pelos accionistas. A eleição do governador e do vice governador fica sujeita à confirmação do Ministro das Colónias.

§ 2.º Um dos restantes administradores será nomeado pelo Ministro das Finanças e o outro pelo Ministro das Colónias, em representação das acções indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º

#### SECÇÃO III

##### Da assemblea geral

Art. 8.º As disposições dos estatutos actuais do Banco sobre a constituição e funcionamento da assemblea geral serão modificadas conforme os preceitos do decreto n.º 16:274, de 22 de Dezembro de 1928. Pelo menos 50 por cento das acções devem estar averbadas em nome de portugueses.

### IV—Do capital, fundos de reserva e aplicação de recursos

#### SECÇÃO I

##### Do aumento do capital

Art. 9.º O capital social do Banco será, no máximo, de 200:000.000\$, e, no mínimo, de 135:000.000\$, fazendo o Banco, dentro do prazo de seis meses, a contar da data de contrato decorrente do presente decreto, uma nova emissão de, pelo menos, 944:444  $\frac{4}{9}$  de acções de 90\$ cada uma com o valor global de 85:000.000\$, que terão o destino seguinte:

a) 111:111 acções serão entregues, completamente liberadas, às colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor;

b) 194:441 acções serão subscritas pelas mesmas colónias ao preço de 170\$ cada uma, sendo pagas em obrigações ouro, de 7 por cento, da Caixa Nacional de Crédito, amortizáveis em trinta anos e tomadas ao par;

c) 638:892  $\frac{4}{9}$  acções serão emitidas e subscritas nos termos comuns,

§ 1.º As acções mencionadas nas alíneas a) e b) d'este artigo, durante o prazo do contrato celebrado nos termos d'este decreto, estarão representadas por certificados, cada um dos quais, devidamente averbado, englobará o número de acções que fica pertencendo a cada colónia.

§ 2.º A conversão do valor-ouro das obrigações em moeda corrente será feita pelo câmbio médio de Londres sobre Lisboa no mês de Junho de 1929.

Art. 10.º As acções mencionadas na alínea a) do artigo 9.º serão assim distribuídas:

a) Cabo Verde . . . . .	7:779
b) Guiné. . . . .	7:779
c) S. Tomé e Príncipe. . . . .	4:444
d) Moçambique . . . . .	66 606
e) Índia . . . . .	14:444
f) Macau . . . . .	5:555
g) Timor. . . . .	4:444

Art. 11.º As acções de que trata a alínea b) do artigo 9.º serão assim repartidas:

a) Cabo Verde . . . . .	13:611
b) Guiné. . . . .	13:611
c) S. Tomé e Príncipe. . . . .	7:777
d) Moçambique . . . . .	116:666
e) Índia . . . . .	25:277
f) Macau . . . . .	9:722
g) Timor. . . . .	7:777

§ único. A Caixa Nacional de Crédito emprestará a cada uma das referidas colónias a importância correspondente ao valor pelo qual são tomadas as acções respectivas, sendo o empréstimo feito em obrigações nos termos designados na alínea b) do artigo 9.º

Art. 12.º As acções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 9.º ficarão arrecadadas na Caixa Nacional de Crédito e não podem ser alienadas. É-lhes applicável o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 9:649, de 7 de Maio de 1924; mas, durante a vigência do contrato previsto neste decreto, as acções indicadas neste artigo não dão direito a votação na eleição dos corpos gerentes do Banco.

Art. 13.º Os certificados mencionados no § 1.º do artigo 9.º são isentos de selo, e os dividendos que lhes couberem serão cobrados pela Caixa Nacional de Crédito e destinar-se hão, privilegiadamente, ao serviço dos encargos do empréstimo feito em obrigações à respectiva colónia.

Art. 14.º O remanescente da operação indicada no artigo 13.º será receita de um fundo de garantia das obrigações a que se referem a alínea b) do artigo 9.º e o artigo 19.º d'este decreto, sendo arrecadado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Se, em qualquer ano, os dividendos a que se referem o artigo 13.º não chegarem para os encargos ali designados, a deficiência será suprida pelo fundo criado por este artigo.

§ 2.º A parte restante de cada colónia, no mesmo fundo, será destinada a cobrir os prejuizos que nela possam vir a ter as operações do Banco de Fomento mencionado no artigo 19.º

§ 3.º Se na applicação dos §§ 1.º e 2.º d'este artigo houver ainda deficiências, as respectivas colónias farão os reembolsos devidos, pelas suas receitas gerais.

#### SECÇÃO II

##### Dos fundos de reserva

Art. 15.º O Banco terá dois fundos de reserva, um permanente e outro variável, constituídos por percenta-

gens anuais nunca inferiores a 10 por cento dos lucros líquidos, até a concorrência do capital social.

§ único. Quando a soma dos dois fundos atinja o capital social, será facultativo o seu aumento, sem limite de percentagem.

Art. 16.º Quando seja necessário, o Banco poderá retirar do fundo de reserva variável o que fôr preciso para completar um dividendo de 10 por cento do capital aos accionistas.

Art. 17.º Durante o prazo da vigência do contrato a que se refere o artigo 1.º, duas tērcas partes dos juros vencidos em cada semestre pelas obrigações-ouro mencionadas no artigo 9.º, alínea b), e no artigo 20.º dēste decreto, ou dos juros dos títulos que aquelas venham substituir, serão aplicados na compra de papéis de crédito de primeira ordem o segura garantia, cujos rendimentos por igual serão capitalizados, consolidando-se por quantia equivalente o activo do Banco, o dotando-se o fundo de reserva permanente, conforme fôr decidido pelo conselho de administração, ouvido o conselho fiscal

### SECÇÃO III

#### Do capital aplicado às colónias

##### a) Do capital destinado a operações bancárias comuns

Art. 18.º O Banco destinará às operações bancárias comerciais de cada uma das sete colónias abaixo designadas uma parte do seu capital, pelo menos, nos termos seguintes:

a) Cabo Verde . . . . .	5:500.000\$00
b) Guiné . . . . .	5:500.000\$00
c) S. Tomé e Príncipe . . . . .	5:000.000\$00
d) Moçambique. . . . .	35:000.000\$ 0
e) Índia. . . . .	15:500.000\$00
f) Macau . . . . .	5:000.000\$00
g) Timor . . . . .	4:000.000\$00

##### b) Da participação no fomento colonial

Art. 19.º O Banco obriga-se outrossim a concorrer para a constituição de um Banco de Fomento Colonial que tenha o privilégio de emissão de obrigações-ouro em todo o ultramar.

Art. 20.º O Banco é igualmente obrigado a aplicar, das futuras cobranças que realizar em Angola, até 650 contos-ouro na subscrição de obrigações que o Banco de Fomento Colonial emitir para operações na colónia de Angola.

Art. 21.º Fica extinto o privilégio de emissão de obrigações prediais pelo Banco.

§ 1.º Transitarão do Banco para o Banco de Fomento Colonial, conforme contrato especial em que elles outorguem juntamente com o Governo:

a) As obrigações prediais e hipotecárias do Banco, podendo ser convertidas noutras, se fôr conveniente, e as hipotecas que lhes servem de garantia;

b) Os créditos hipotecários e suas garantias, e os imóveis de que o Banco nas colónias se tornou proprietário o que são desnecessários ao seu funcionamento.

§ 2.º As transferências previstas no § 1.º dēste artigo serão obrigatórias para os dois bancos, mas serão precedidas dos exames, vistorias e avaliações indispensáveis.

#### V— Das operações de crédito comercial

Art. 22.º O Banco poderá fazer as seguintes operações bancárias:

##### 1.º Descontar:

- a) Letras;
- b) Livranças;

c) Bilhetes e letras do Tesouro, letras das repartições dos serviços públicos das colónias designadas no artigo 28.º, umas e outras devidamente autorizadas;

d) Juros e dividendos de quaisquer títulos de crédito.

##### 2.º Comprar e vender:

a) Letras cambiais;

b) Ouro e prata em moeda e em barra;

c) Títulos de crédito nacionais ou estrangeiros.

##### 3.º Emprestar sôbre penhores:

a) De ouro, prata, pedras preciosas e títulos de vida pública portuguesa ou estrangeira;

b) De acções e obrigações liberadas, nacionais ou estrangeiras, oficialmente cotadas;

c) De *warrants*;

d) De géneros, mercadorias e valores depositados em armazéns seus, gerais ou alfandegários, ou em viagem, conforme os respectivos títulos, guias ou conhecimentos, devidamente garantidos contra os riscos de fogo ou de mar;

e) De produtos agrícolas ultramarinos.

4.º Abrir créditos em conta corrente e conceder suprimientos;

5.º Conceder créditos em praças nacionais ou estrangeiras por meio de cartas circulatórias ou ordens especiais;

6.º Autorizar saques de bancos e casas bancárias nacionais e estrangeiras;

7.º Fazer cobranças, pagamentos e transferências de fundos e numerário e encarregar se de quaisquer operações bancárias permitidas por lei, tudo de conta alheia;

8.º Receber ou fazer depósitos em efectivo, à ordem ou a prazo;

9.º Receber e guardar em depósito, mediante comissão, jóias, metais e objectos preciosos, papéis de crédito e quaisquer outros títulos e documentos;

10.º Utilizar créditos em praças nacionais ou estrangeiras;

11.º Contratar, negociar, ou por qualquer outro modo intervir em empréstimos que o Estado e os estabelecimentos públicos devidamente autorizados tenham de contrair;

12.º Contratar com as corporações administrativas das colónias mencionadas no artigo 28.º suprimientos e empréstimos por prazo não superior a dois anos e também legalmente autorizados;

13.º Exercer a representação de bancos e casas bancárias, nacionais ou estrangeiras;

14.º Realizar todas as demais operações bancárias não proibidas por lei.

Art. 23.º O Banco, nas operações mencionadas no artigo antecedente, fica sujeito às seguintes regras:

1.º As operações a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 4.º deverão ser por prazo não superior a três meses, até 75 por cento da carteira comercial, podendo nos restantes 25 por cento ir até nove meses;

2.º As letras de que trata a alínea a) do n.º 1.º do artigo 22.º deverão ter sempre, pelo menos, duas firmas de inteiro crédito e solvabilidade;

3.º As livranças indicadas na alínea b) do mesmo número deverão ser garantidas com valores nos termos do n.º 5.º dēste artigo, ou com aval idóneo;

4.º As letras ou bilhetes do Tesouro coloniais, incluídas no disposto da alínea c) do n.º 1.º do artigo 22.º, deverão ter sido emitidas exclusivamente em representação de receitas a cobrar no exercício corrente, nunca por mais de 10 por cento do total das receitas da colónia respectiva, e deverão ser liquidadas no mesmo exercício;

5.º Nas operações dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 22.º, os limites máximos da quantia a desembolsar pelo Banco serão:

a) Sôbre ouro e prata, 90 por cento do valor real, excluído qualquer valor estimativo;

b) Sobre pedras preciosas, 50 por cento da avaliação idónea;

c) Sobre títulos de dívida nacional, obrigações prediais ou garantidas pelo Governo, 90 por cento do valor realizado e cotado em bolsas nacionais ou estrangeiras;

d) Sobre acções e obrigações, em geral, 75 por cento do valor cotado e realizado nas mesmas bolsas;

e) Sobre títulos estrangeiros, 75 por cento do valor cotado e realizado nas bolsas nacionais e estrangeiras;

f) Sobre mercadorias armazenadas ou em viagem e sobre produtos agrícolas ultramarinos, 70 por cento do seu valor, conforme os preços correntes locais.

§ único. O limite da garantia dos títulos de crédito cotados e realizados na bolsa por valor superior ao nominal nunca poderá exceder este valor, quando eles forem amortizáveis por sorteio ao par.

Art. 24.º O Banco nunca poderá emprestar dinheiro ou realizar quaisquer operações sem a necessária garantia.

Art. 25.º O Banco, até a concorrência do valor de seus fundos de reserva, poderá adquirir as suas próprias acções e fazer operações sobre elas.

Art. 26.º É permitida ao Banco a capitalização dos juros, conforme o uso bancário geral, nos encerramentos anuais, semestrais ou trimestrais das contas devedoras ou credoras dos bancos.

Art. 27.º É expressamente proibido ao Banco:

1.º Exceder a proporção de 20 por cento da carteira comercial nas operações de empréstimos ou suprimentos sobre bilhetes do Tesouro ou letras das repartições ou sobre fundos públicos de qualquer natureza e no desconto dos mesmos bilhetes ou letras;

2.º Fazer operações de especulação de bolsa;

3.º Comprar e vender de conta própria, nas filiais ou agências do ultramar, gêneros de comércio, excepto quando a venda seja por liquidação de operações bancárias permitidas por lei;

4.º Possuir bens e direitos imobiliários, além dos prédios urbanos necessários para o desempenho das suas funções, salvo para o reembolso de créditos, devendo proceder-se neste caso à liquidação no mínimo prazo possível;

5.º Fazer quaisquer outras operações proibidas aos bancos pelas leis gerais, e não permitidas por este diploma.

## VI—Das operações de banco emissor

### SECÇÃO I

#### Emissão e circulação de notas

Art. 28.º O Banco terá durante trinta anos, principiados em 5 de Agosto de 1929 e findos em igual dia de 1959, o privilégio e o exclusivo da emissão de notas nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

§ 1.º O preceituado neste artigo não se estende a territórios administrados por companhias que, ao presente, tenham concessões especiais sobre a indústria bancária, podendo elas, todavia, cedê-las ao Banco mediante acordos dependentes da aprovação do Governo.

§ 2.º A emissão de notas será feita, exclusiva e obrigatoriamente, pelo Banco nas sobreditas colónias, não podendo nelas circular outras como moeda.

§ 3.º O disposto no artigo 71.º deste decreto é aplicável às notas emitidas pelo Banco.

Art. 29.º As notas do Banco são equiparadas a moeda corrente, para efeitos dos artigos 206.º a 214.º e outros aplicáveis do Código Penal.

Art. 30.º As notas do Banco serão de tipo especial e privativo para cada uma das colónias.

Art. 31.º Na Índia, em Macau e em Timor, as notas serão expressas na respectiva moeda privativa, e sê lo hão em escudos nas restantes colónias.

Art. 32.º O Banco somente poderá emitir notas representativas de ouro e prata.

§ único. As notas de ouro não poderão ser de valor inferior a 20\$, e o valor mínimo das de prata será de 5\$ ou o da unidade monetária das colónias que tiverem moeda privativa.

Art. 33.º O limite da circulação de notas será:

a) De 20:000.000\$ em Cabo Verde;

b) De 17:000.000\$ na Guiné;

c) De 6:000.000\$ em S. Tomé e Príncipe;

d) De 120:000.000\$ em Moçambique;

e) De 7.000:000 rupias na Índia;

f) De \$ 800:000 em Macau;

g) De \$ 600:000 em Timor.

Art. 34.º O Banco, porém, com autorização do Governo, poderá aumentar, de harmonia com as necessidades económicas de qualquer das colónias compreendidas no artigo 28.º, a respectiva circulação indicada no artigo antecedente.

Art. 35.º Para os efeitos do artigo 33.º, as notas de ouro em circulação calculam-se pelo seu valor em moeda corrente ao câmbio estabelecido no § 5.º do artigo 37.º

Art. 36.º O valor nominal da totalidade das notas em circulação em cada colónia não poderá exceder o triplo da reserva monetária constituída pela forma expressa no artigo 37.º

### SECÇÃO II

#### Da reserva monetária e outras garantias

Art. 37.º A reserva monetária a que se refere o artigo 36.º será constituída pelos seguintes elementos:

a) Notas do Banco de Portugal;

b) Moedas e notas de qualquer natureza que tenham poder liberatório ilimitado;

c) Disponibilidades em numerário que a sede e as dependências do Banco tenham à sua ordem em qualquer estabelecimento de crédito;

d) As obrigações referidas na alínea b) do artigo 9.º e nos artigos 20.º e 75.º do presente decreto.

§ 1.º O Banco é obrigado a modificar, desde 1930, a constituição da sua reserva monetária, com aumento dos valores-ouro, de maneira que, no fim do primeiro quinquênio contado de 5 de Agosto de 1930, tenha totalmente essa natureza e seja constituída, pelo menos, em títulos ou cambiais de primeira ordem.

§ 2.º Os rendimentos dos títulos-ouro pertencentes à reserva monetária, exceptuados dois terços dos juros das obrigações da Caixa Nacional de Crédito recebidas pelo Banco em pagamento das acções deste e do Banco de Angola, bem como dois terços dos juros das obrigações referidas no artigo 20.º, serão acrescentados à mesma reserva até ela representar, no conjunto, 60 por cento da circulação fiduciária total do Banco.

§ 3.º As obrigações da Caixa Nacional de Crédito que façam parte da reserva monetária do Banco poderão ser representadas por certificados.

§ 4.º As obrigações e certificados que o Banco ficar possuindo em execução deste diploma não poderão ser postos à venda no mercado antes de 1 de Janeiro de 1932.

§ 5.º Enquanto não for decretada a estabilização da moeda nacional, será adoptado, para determinação do valor, em escudos, das divisas-ouro em que se achar constituída a reserva monetária, o valor fixo a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 15:055, de 28 de Fevereiro de 1928. Este câmbio poderá ser alterado pelo Governo logo que a diferença, para mais ou para menos, de Lisboa sobre Londres, seja igual ou superior a 10 por cento.

Art. 38.º O Estado fica tendo o direito de constituir, em qualquer momento, no Banco, se os interesses nacionais o aconselharem, reservas de ouro especiais em garantia da circulação fiduciária, mediante as condições que forem estipuladas e com subordinação às regras seguintes:

a) As entradas de ouro representarão um crédito do Estado sobre o Banco;

b) O mesmo crédito gozará de privilégio especial sobre todos os que o Banco tenha sobre o Estado ou sobre os particulares nas colónias, sobre os bens imobiliários que nelas o Banco possua e sobre quaisquer outros valores especialmente consignados.

Art. 39.º No Banco, a soma das reservas metálicas, créditos realizáveis dentro de seis meses e do valor das carteiras comercial e de títulos, será sempre, pelo menos, igual à soma das notas em circulação, depósitos à ordem e mais créditos exigíveis à vista.

§ único. No cálculo das reservas não se compreendem as que tenham sido constituídas nos termos do artigo 38.º

### SECÇÃO III

#### Da troca das notas

Art. 40.º Nas colónias mencionadas no artigo 28.º as notas do Banco serão obrigatoriamente trocadas à vista pela moeda que representam.

a) Nas filiais, sem limite;

b) Nas agências, até a quantia fixada pelo governo da colónia de acordo com o Banco.

Art. 41.º A troca de notas das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe entre as filiais e agências destas colónias não é sujeita a prémio.

Art. 42.º Em cada uma das colónias mencionadas no artigo 28.º continuará suspensa a obrigatoriedade da troca das notas do Banco, até resolução do Governo, de acordo com elle, e ouvido o respectivo governo colonial.

### SECÇÃO IV

#### Da transferência de notas e metais amoedados

Art. 43.º O Banco terá a faculdade de transferir as suas notas e metais amoedados entre as localidades da sua sede, filiais e agências, sendo-lhes applicável o disposto no artigo 70.º d'este diploma.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que o Estado proíba ou suspenda a transferência de metais amoedados entre a metrópole e as colónias, ou entre estas, se o interesse público o exigir.

§ 2.º Proibida a transferência de metais amoedados da metrópole para as colónias, cessa para o Banco a obrigação da troca de notas.

Art. 44.º O Banco poderá igualmente exportar, para fora de qualquer das colónias mencionadas no artigo 28.º, metais amoedados de ouro, prata e cobre, com a isenção estabelecida no artigo 70.º, a dos impostos lançados pelos corpos administrativos e a dos selos das guias e despachos aduaneiros.

### SECÇÃO V

#### Dos câmbios e transferências particulares

Art. 45.º O câmbio de Lisboa sobre Londres regulará o das colónias sobre as duas praças, com as correções próprias do estado financeiro e económico da colónia respectiva, e acordadas entre o Banco e o comissário do Governo.

§ único. O câmbio determinado nos termos d'este artigo será afixado pelo Banco no seu balcão, sendo tido e para

todos os efeitos considerado como câmbio legal da colónia e regulando por elle o Governo a respectiva cobrança das suas receitas e a solvência dos seus encargos.

Art. 46.º A compra e venda de moeda e de valores representativos dela e as operações de câmbio nas colónias somente podem ser feitas por instituições bancárias legalmente constituídas.

§ 1.º Ninguém poderá comprar nem vender as notas de libra do Banco, moedas estrangeiras ou valores representativos delas, e bem assim cambiais ou divisas estrangeiras, a câmbio superior ao afixado. Entender-se há por câmbio superior um maior volume de escudos e suas fracções, ou de rupias ou de patacas, segundo a colónia, em relação a qualquer outra divisa monetária.

§ 2.º As transgressões ao preceituado neste artigo e seu § 1.º são punidas como desobediência qualificada.

Art. 47.º Em cada uma das colónias especificadas no artigo 28.º o Banco venderá ao câmbio do mercado das praças sacadoras, acrescido de um prémio de transferência não superior a 2 por cento, todos os saques que lhe forem requisitados sobre a metrópole ou outra colónia portuguesa, ou sobre países estrangeiros, até a concorrência das coberturas que nas respectivas colónias obtiver.

### SECÇÃO VI

#### Dos serviços de Caixa do Estado e transferência de fundos d'este

Art. 48.º O Banco exercerá, sem juro, comissão ou remuneração de qualquer natureza, o serviço de Caixa do Estado nas localidades das colónias onde tiver suas filiais e agências, pagando por conta d'ele, e até o limite dos fundos entregues à sua guarda, todas as suas despesas, recebendo as suas receitas e arrecadando ou restituindo todos os depósitos à ordem ou para garantia ou sob a guarda do Estado, ficando este, por sua parte, obrigado a utilizar sempre o referido Banco, e só elle, para realização de todos os depósitos supramencionados e de todas as suas operações bancárias.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços autónomos.

§ 2.º São exceptuados do preceituado neste artigo os depósitos de importâncias pertencentes aos fundos de reserva das colónias, em relação às quais o Banco pagará à respectiva colónia a taxa de juro que for acordada com o governo desta.

Art. 49.º O Banco fica obrigado:

1.º A tomar, sem prémio, todas as cambiais do Estado nas colónias mencionadas no artigo 28.º;

2.º A fazer gratuitamente:

a) Da sua sede para as filiais e agências nas colónias e entre estas por via postal ou telegráfica, todas as transferências de fundos do Estado, sendo feitas ao câmbio da praça remetente as que importem câmbio;

b) Das suas filiais e agências nas colónias para a sua sede, por via postal ou, mediante ordem da sede, por via telegráfica, com as respectivas diferenças cambiais nos casos e termos da alínea antecedente, as transferências de fundos do Estado, sendo-lhes applicável o disposto no final do artigo 47.º d'este decreto.

§ 1.º A gratuidade de transferências estatuida nas anteriores alíneas não tolhe o direito ao Banco de cobrar as diferenças de câmbio nas transferências de conta do Estado entre as colónias, das colónias para a metrópole, ou *vice versa*, quando as diferenças sejam desfavoráveis para a praça remetente, mas por igual é imposta ao Banco a obrigação de pagar ao Estado tais diferenças quando sejam favoráveis ao Estado.

§ 2.º O disposto neste artigo é applicável às cambiais e transferências dos serviços públicos autónomos, não se incluindo, porém, as provenientes de emissão de vales

ou ordens do correio, nem tampouco as espécies metálicas.

Art. 50.º O Banco exercerá, na sua sede, sem qualquer encargo para o Estado ou remuneração para ele, os serviços a que se referem, na parte respeitante às colónias mencionadas no artigo 28.º deste diploma, os artigos 5.º e 9.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, referente ao Ministério das Colónias, e os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, observando-se, na forma aplicável, em todos os casos, o disposto no decreto n.º 12:953, de 30 de Dezembro de 1926.

## SECÇÃO VII

### Dos empréstimos gratuitos

Art. 51.º O Banco é obrigado a fazer às colónias mencionadas no artigo 28.º um empréstimo gratuito, em conta corrente, até a importância de 10:000.000\$, fixando o Governo, de acôrdo com o Banco, a parte que pertencerá a cada uma.

§ 1.º Até os limites estabelecidos neste artigo, incluem-se no referido empréstimo as importâncias que, nos mesmos termos, pelos contratos actualmente em vigor, hajam sido feitos às diversas colónias e estejam em dívida.

§ 2.º Para a determinação em escudos do montante da parte dos empréstimos já realizados ou a realizar às colónias que dispõem de moeda privativa, a respectiva conversão será feita ao câmbio do dia.

Art. 52.º O empréstimo gratuito em cada colónia será pago até o último dia do prazo do contrato feito em execução do disposto no artigo 1.º, podendo haver prorrogações, com acôrdo do Banco, mediante juro de taxa igual à da dívida flutuante interna da metrópole.

### VII — Dos juros e das isenções fiscais

Art. 53.º As taxas máximas de desconto e dos juros de empréstimos do Banco e as percentagens das comissões correlativas serão fixadas, para cada uma das colónias respectivas, pelo conselho de administração, de acôrdo com o Comissário do Governo.

Art. 54.º O Banco é isento:

- 1.º Do imposto do selo nas suas notas;
- 2.º Da décima de juros, ou contribuição equivalente, nas suas operações bancárias realizadas nas colónias.

§ único. O Banco fica, porém, sujeito a todas as outras leis fiscais, salvo disposição especial em contrário.

### VIII — Da fiscalização

Art. 55.º O Banco enviará ao Ministério das Colónias um balanço da sua situação geral referido ao último dia de cada semestre findo, organizado nos termos das leis vigentes na metrópole sobre inspecção de comércio bancário, e fazendo-se discriminação das seguintes contas:

- 1.º Da circulação fiduciária, definida no artigo 33.º;
- 2.º Da reserva monetária, constituída segundo o artigo 37.º;
- 3.º Da liquidabilidade, conforme o disposto no artigo 39.º

§ único. O referido balanço será enviado dentro dos cento e vinte dias depois daquele a que diga respeito o publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada uma das colónias interessadas.

Art. 56.º A filial do Banco na capital de cada uma das colónias é obrigada a enviar, ao respectivo Governo,

um balancete mensal da situação do Banco na colónia, devendo o mesmo ser organizado uniormemente, nos termos do artigo 42.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, e fazer, em relação à mesma colónia, a discriminação a que se refere o artigo 55.º do presente decreto.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a mesma filial concentrará e somará as respectivas contas globais de todas as dependências do Banco na colónia.

§ 2.º O balancete de cada mês será enviado até o fim do mês seguinte, salvo em Moçambique, onde o prazo será de sessenta dias.

§ 3.º Os balancetes serão publicados no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 57.º O Banco enviará, igualmente, ao Ministério das Colónias, no momento de os apresentar ou de os remeter aos accionistas, os respectivos relatórios da gerência, os pareceres do conselho fiscal e um exemplar de quaisquer outros documentos impressos.

Art. 58.º A fiscalização do Banco será feita pelo Ministério das Colónias, pelo comissário do Governo junto do Banco e pelos governos coloniais respectivos, conforme as leis e regulamentos especiais.

Art. 59.º Junto da sede do Banco funcionará um comissário do Governo, livremente nomeado por este, cujas funções são reguladas pelo diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), de 27 de Março de 1926, com a faculdade de suspender as deliberações dos corpos gerentes quando contrárias às leis e aos estatutos do Banco, e podendo este recorrer para o Governo.

§ único. Os vencimentos do comissário do Governo, iguais ao que vencer o governador, compreenderão ordenado e percentagem sobre os lucros, quando esta seja estabelecida pelos estatutos, e serão pagos pelo Banco.

Art. 60.º A Repartição da Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias centralizará todas as contas entre o Estado (metrópole e colónias) e o Banco, procedendo a conferências e compensações quando a estas últimas haja lugar, e comunicando os resultados à Secretaria Geral, que imediatamente os transmitirá ao comissário do Governo.

Art. 61.º O Banco porá à disposição do comissário do Governo o pessoal e as instalações necessárias ao seu serviço.

§ único. O comissário do Governo requisitará ao Ministério das Colónias, que lho fornecerá, o pessoal de que possa carecer para as verificações de escrita.

Art. 62.º O comissário do Governo corresponde-se directamente com o Ministro das Colónias. As questões relativas ao Banco correrão pela Secretaria Geral do Ministério das Colónias, que sobre elas ouvirá as estâncias competentes, consoante a natureza dos assuntos.

### IX — Das incompatibilidades e isenções

Art. 63.º Os lugares de governador, vice-governador, administradores e membros do conselho fiscal do Banco e os de empregados das suas filiais e agências são incompatíveis:

1.º Com os de Alto Comissário, governadores gerais, das colónias e de distrito, respectivos funcionários dos quadros administrativos, dos negócios indígenas e curadorias, e com os de quaisquer representantes do Governo nas companhias coloniais;

2.º Com os de inspectores e directores de Fazenda, funcionários e empregados em repartições fiscais, sejam ou não remunerados, e os de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado e dos corpos e corporações administrativas;

3.º Com os de juizes, notários e oficiais de justiça;

4.º Com os de magistrados e agentes do Ministério Público e conservadores do registo predial;

5.º Com os de membros dos conselhos de governo, tribunais de contencioso administrativo, fiscal e de contas e dos corpos e corporações administrativas;

6.º Com os de empregados dos correios e telégrafos;

7.º Com outros quaisquer em relação aos quais a lei estabeleça as mesmas incompatibilidades.

§ único. Nas colónias, nenhum funcionário público, civil ou militar, em efectividade de serviço, poderá exercer qualquer cargo no Banco.

Art. 64.º Os empregados das filiais e agências do Banco nas colónias ficam isentos da obrigação de servir os cargos de vogal electivo, ou de nomeação, de corpos administrativos, os de jurado comercial ou criminal, e quaisquer outros, de carácter gratuito e obrigatório, a que os cidadãos em geral são sujeitos.

#### X — Das sanções

Art. 65.º O Governo mandará notificar o Banco para regularizar a sua situação:

1.º Em prazo não superior a trinta dias, quando sejam ofendidas as disposições dos artigos 33.º, 36.º e 39.º d'êste decreto;

2.º Em prazo não inferior a quarenta dias nem superior a cento e oitenta, fixado segundo as informações oficiais, no caso de contravenção de quaisquer outras disposições do mesmo diploma ou de outras leis applicáveis.

§ único. Não cumprindo o Banco o mandado no prazo respectivo, o Governo poderá, separada ou cumulativamente:

a) Proceder nos termos do artigo 147.º do Código Comercial;

b) Decretar a revogação dos privilégios concedidos ao Banco.

#### XI — Da emissão de cédulas

Art. 66.º As emissões de cédulas nas colónias, excepto em Angola, continuam a cargo do Banco, sendo elas exclusivamente destinadas:

1.º A representar moeda divisionária;

2.º A facilitar trocos.

§ único. Em nenhum caso podem ser feitas tais emissões a título de se obterem, directa ou indirectamente, recursos para a Fazenda Pública.

Art. 67.º As cédulas circulantes em cada uma das mesmas colónias são consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária do Banco, dentro do limite que esta pode atingir.

Art. 68.º O Governo, de acôrdo com o Banco, ouvido o governo colonial respectivo, fixará:

1.º O limite da circulação de cédulas da colónia;

2.º Os valores das diversas cédulas;

3.º O total das cédulas de cada valor.

Art. 69.º O Banco requisitará ao Estado, e este lhas fornecerá, as cédulas de que carecer, ficando a cargo do Estado as despesas de fabrico e de emissão e os prejuizos por falsificação.

Art. 70.º As cédulas são isentas de qualquer imposto ou direito, seja de que natureza fôr, quer sejam fabricadas no estrangeiro, quer em território nacional, e tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las, não podendo ser consideradas como impressos para applicação de taxas aduaneiras.

Art. 71.º Recolhida qualquer emissão de cédulas, o Banco entregará ao Estado a importância das não apresentadas, ficando a este a obrigação de as pagar aos seus portadores nos termos legais.

#### XII — Disposições diversas

Art. 72.º A fiscalização das operações do Banco, no que respeita ao saneamento monetário de cada uma das colónias interessadas, será feita, provisoriamente, nos termos do diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), de 27 de Março de 1926, e de quaisquer outras disposições legais presentemente applicáveis.

Art. 73.º Continua em vigor em Moçambique o seguinte:

1.º O Banco não poderá fazer novas operações de crédito em notas de libras emitidas por êlo;

2.º O Banco retirará da circulação as mesmas notas, à medida que fôr cobrando os seus créditos nelas expressos;

3.º Recolhida a circulação de notas de libra, todos os débitos e créditos em libras serão pagos nesta moeda, ou em escudos ao câmbio do dia, à escolha do devedor.

Art. 74.º Continua igualmente a vigorar em Moçambique o seguinte:

1.º O governo da colónia, pelas suas repartições, serviços autónomos e corpos administrativos, cobrará as suas receitas e pagará todos os seus encargos em escudos (moeda corrente na colónia);

2.º Para o mesmo efeito, todas as receitas públicas que estavam estabelecidas em ouro e eram cobradas em ouro, ao ser publicado o decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926, serão recebidas em escudos, ao câmbio do dia;

3.º Proceder-se há de maneira semelhante para a liquidação dos encargos públicos contraídos em ouro ou em divisas estrangeiras, salvo disposição expressa em matéria contratual;

4.º Do que acima fica preceituado exceptua-se o imposto indígena ao sul do Save e bem assim as receitas e fundos cobrados, arrecadados ou transferidos de território de fora da colónia. Os fundos assim cobrados ou arrecadados, e nas espécies ou divisas em que o forem, serão, obrigatória e imediatamente, depositados no Banco, como Caixa do Tesouro, ou nos correspondentes do mesmo Banco, à sua ordem, quando recebidos fora da colónia;

5.º O Banco creditará o governo da colónia pelas somas que assim lhe forem entregues ou postas à sua disposição, nas espécies ou divisas por êle recebidas.

Art. 75.º O Banco é obrigado a vender à Caixa Nacional de Crédito, que fica obrigada a comprá-las, por obrigações iguais às de que trata a alínea b) do artigo 9.º, as acções do Banco de Angola que tem na sua carteira, sendo umas e outras tomadas pelo seu valor nominal, com applicação do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 76.º O Banco obriga-se a modificar o disposto no § 2.º do artigo 6.º da convenção de 3 de Agosto de 1926, entre êle e o Alto Comissário de Angola, e aprovada pelo decreto n.º 12:123, nos termos seguintes:

«1.º O Banco depositará no Banco de Angola, com juro igual ao da taxa de desconto do Banco de Portugal, todas as somas que, de 5 de Agosto de 1929 por diante, fôr liquidando na colónia de Angola por créditos anteriores a 31 de Dezembro de 1926 sobre particulares.

«2.º Das somas depositadas nos termos d'êste artigo, primeiro applicará o Banco a importância de 650 contos-ouro na compra das obrigações a que se refere o artigo 20.º, efectuando o pagamento em Angola ao câmbio do dia, ficando o restante depositado no Banco de Angola nas condições do número anterior, e só podendo ser transferido, ao câmbio do dia e ao prémio máximo de 2 por cento, depois de decorridos dois anos de vigência do contrato previsto no artigo 1.º, e nunca em quantia superior ao valor das coberturas obtidas na colónia nem



a 1:000.000\$ de angolares por trimestre, salvo se ao Banco de Angola convier antecipar as entregas em Lisboa».

Art. 77.º O Banco obriga-se outrossim a aceitar a substituição do artigo 9.º da mesma convonção, na forma seguinte:

«O Banco Nacional Ultramarino será o único banqueiro e representante do Banco de Angola nas colónias portuguesas onde aquelle tiver filiais e agências e nas cidades de Bombaim e Hong-Kong. Por seu turno, o Banco de Angola exercerá função idêntica relativamente às operações do Banco Nacional Ultramarino em Angola e no Congo Belga».

Art. 78.º As operações bancárias são permitidas nas colónias mencionadas no artigo 28.º a nacionais e estrangeiros. Nas colónias de S. Tomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné só são permitidos bancos portugueses e constituídos segundo a legislação em vigor na metrópole.

§ único. O disposto neste artigo deve ser entendido sem prejuízo de convenções internacionais actuais ou futuras e do artigo 56.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 79.º É applicável ao contrato a outorgar nos termos do artigo 1.º deste diploma o disposto no artigo 20.º do diploma legislativo colonial n.º 101 (decreto), de 27 de Março de 1926.

Art. 80.º Dentro do mais curto prazo possível, antes de 31 de Dezembro de 1929, proceder-se há ao encontro e liquidação geral de créditos entre o Estado e o Banco, fazendo-se tais operações em harmonia com as leis e contratos que vigoram a tal respeito na presente data e com o que fôr acordado entre o Governo e o mesmo estabelecimento.

§ 1.º Entrarão no mesmo encontro e liquidação, como créditos do Tesouro sobre o Banco, os do Moçambique sobre elle pela parte que do empréstimo de 100:000 000\$, feito em virtude do artigo 1.º do decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926, foi depositada pela mesma colónia no Banco, nos termos da condição 2.ª do respectivo contrato de 27 de Dezembro do mesmo anno.

§ 2.º A parte restante do mesmo empréstimo constitui dívida de Moçambique à metrópole, com o juro de 5 por cento ao anno e pagável em sessenta semestralidades iguais e vencíveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada anno, desde 1 de Julho de 1927, sendo garantidos o capital e juros pelos rendimentos gerais da referida colónia, em cujo orçamento de despesa será inscrita a verba necessária para o serviço da mesma dívida.

§ 3.º Em representação da parte do empréstimo a que se refere o parágrafo antecedente a mesma colónia criará e entregará ao Governo da metrópole uma obrigação geral com o valor nominal respectivo.

Art. 81.º O Banco, no primeiro balanço que organizar após a celebração do contrato, procederá à revisão dos valores attribuídos a todos os seus actuais imóveis e títulos de crédito, e as maiores valias que nêles se verificarem serão integralmente applicadas à consolidação das demais verbas do activo ou levadas a um fundo de reserva especial, dependendo todas estas operações de aprovação do commissário do Governo.

§ único. De futuro, qualquer alteração que naqueles valores se registre será levada a crédito ou a débito de uma conta especial que para esse efeito o Banco abrirá em seus livros.

Art. 82.º É reduzido a quatro dias o prazo entre a convocação e a reunião da assemblea geral do Banco para deliberar sobre a matéria contida no presente decreto e sobre a reforma dos seus estatutos.

§ 1.º Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de numero de accionistas ou de capital sufficiente, far-se há dois dias depois, seja qual fôr a representação dos accionistas ou do capital.

§ 2.º É reduzido a dois dias o prazo fixado pelo decreto n.º 16:274 para a publicação da lista dos accionistas com direito a tomar parte nesta assemblea geral.

Art. 83.º A nenhuma colónia, seja qual fôr o regime de administração, é licito substituir ou alterar por qualquer forma este decreto e o contrato dele derivado, nem mesmo com o assentimento do Banco o por delegação do Poder Central, ficando nulo o de nenhum efeito o que se fizer em contrário desta disposição.

Art. 84.º Compete a cada um dos governadores coloniais observar e fazer observar inteiramente as cláusulas do contrato a que se refere o artigo 1.º deste decreto, respondendo perante o Ministro das Colónias pelas infracções que forem cometidas na parte deles dependente.

Art. 85.º Celebrado o contrato previsto no artigo 1.º, os estatutos do Banco serão reformados em harmonia com o presente decreto e o mesmo contrato, devendo ser os novos estatutos submetidos à aprovação do Governo.

Art. 86.º O Governo celebrará com a Caixa Nacional de Crédito os contratos que, em seu nome ou no das colónias, sejam indispensáveis para a execução das disposições compreendidas neste decreto.

Art. 87.º Logo que entre em vigor o contrato a que se refere o artigo 1.º deste decreto, fica sem efeito o contrato de 27 de Dezembro de 1926, celebrado entre o Ministro das Colónias e o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 88.º Este decreto entra immediatamente em vigor, e fica revogada a legislação em contrario, e especificadamente, sem prejuízo do disposto no § 5.º do artigo 37.º e no artigo 80.º deste diploma, os decretos n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926, n.º 15:055, de 28 de Fevereiro de 1928, e o artigo 83.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio do mesmo anno, e bem assim quaisquer outros diplomas no que respeita a privilégios, direitos e obrigações do Banco Nacional Ultramarino e a matérias compreendidas neste decreto com força de lei relativamente às colónias designadas no artigo 28.º

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Ilamílcar Barcinio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Francisco Xavier da Silva Teles* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 17:156

Considerando o exposto acerca de Angola no relatório da comissão encarregada de rever o regime bancário do ultramar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o